



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
GABINETE DO VEREADOR BETO CUSTÓDIO

SUBSTITUTIVO N.º _____ AO PROJETO DE LEI N.º _____/2004

Dispõe sobre a participação dos Fóruns Regionais dos Direitos da Criança e do Adolescente no processo de escolha dos Conselheiros Tutelares, sobre os requisitos para os ocupantes da função e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

DECRETA:

Art. 1.º O processo de escolha dos Conselheiros Tutelares ocorrerá nos termos desta lei, bem como de outras disposições legais e regulamentares em vigor.

Art. 2.º Além dos requisitos exigidos para o exercício da função na legislação federal e em outras normas em vigor, também será requisito a participação ativa no Fórum Regional dos Direitos da Criança e do Adolescente pelo período de ao menos um ano, contado da data designada para a realização da eleição.



15004
SUBSTITUTIVO N.º _____ AO PROJETO DE LEI N.º _____

Dispõe sobre a participação dos
Fóruns Regionais dos Direitos da
Criança e do Adolescente no
processo de escolha dos
Conselheiros Tutelares, sobre os
requisitos para os ocupantes da
função e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

DECRETA:

- Art. 1.º O processo de escolha dos Conselheiros Tutelares ocorrerá nos termos desta lei, bem como de outras disposições legais e regulamentares em vigor.
- Art. 2.º Além dos requisitos exigidos para o exercício da função na legislação federal e em outras normas em vigor, também será requisito a participação ativa no Fórum Regional dos Direitos da Criança e do Adolescente pelo período de no menos um ano, contado da data designada para a realização da eleição.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
GABINETE DO VEREADOR BETO CUSTÓDIO

Art. 3.º Cada Fórum Regional dos Direitos da Criança e do Adolescente atuará na região correspondente à área de atribuição de um Conselho Tutelar.

§ 1.º Somente um Fórum Regional dos Direitos da Criança e do Adolescente será reconhecido em cada região.

§ 2.º Para o reconhecimento de um grupo de instituições e pessoas como Fórum Regional dos Direitos da Criança e do Adolescente é necessário que o mesmo se reúna mensalmente ou em períodos menores, a juízo dos participantes do Fórum, em local público ou que tenha acesso público quando da realização das reuniões, e que faça a maior publicidade possível de suas reuniões.

§ 3.º Cada Fórum Regional dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá registrar as reuniões e demais atividades em atas, que serão arquivadas junto com as respectivas listas de presença, bem como elaborar um Regimento Interno, disciplinando seu funcionamento e, especialmente:

a) forma e periodicidade de escolha da comissão executiva, bem como sua competência e funcionamento;

b) critérios para que os participantes possam votar e ser votados;

c) critérios para perda dos mandatos;

d) periodicidade, e, caso seja possível, o dia e o local da reunião;

e) forma de admissão de novos participantes;

f) direitos e deveres dos participantes;

g) forma de indicação de representante junto ao Fórum Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e a outros órgãos junto aos quais sejam conveniente a representação do Fórum Regional dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 4.º Caso exista mais de um grupo reivindicando a condição de Fórum Regional dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá ser verificado qual dos grupos é reconhecido pelo maior número instituições inscritas no Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, sendo apenas o mais indicado reconhecido como representativo da região.

§ 5.º Em caso de empate quando adotado o critério anterior será reconhecido como legítimo o grupo que comprovar a realização de reuniões periódicas pelo maior prazo.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

GABINETE DO VEREADOR BETO CUSTÓDIO

§ 6.º Os Fóruns Regionais dos Direitos da Criança e do Adolescente poderão encaminhar aos Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente informações a respeito do cronograma de suas reuniões e das pessoas que compõem a comissão executiva para fins de contatos e de divulgação das atividades a serem realizadas.

Art. 4.º O reconhecimento de que há participação do candidato no respectivo Fórum Regional dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá ocorrer através de deliberação da Comissão Executiva do Fórum, a cujo respeito caberá recurso de qualquer interessado para a respectiva reunião.

Art. 5.º O Fórum Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será composto por representantes dos Fóruns Regionais dos Direitos da Criança e do Adolescente e por outras instituições e cidadãos que estejam interessados na promoção e defesa dos direitos da criança e do Adolescente.

§ 1.º Aplicam-se ao Fórum Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente todas as disposições da presente lei que não sejam incompatíveis com a sua natureza e área de atuação.

§ 2.º Não existe qualquer hierarquia entre os Fóruns Regionais dos Direitos da Criança e do Adolescente e o Fórum Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, sendo vedado a este último interferir em qualquer de suas deliberações.

§ 3.º O Fórum Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá participar do processo de escolha dos Conselheiros Tutelares, através da indicação de ao menos um terço dos membros da comissão eleitoral.

Art. 6.º Além do disposto no art. 2.º, deverá ser oferecido curso de formação para os candidatos à função de Conselheiro Tutelar, cuja freqüência e aproveitamento são, nos termos do regulamento desta lei, requisitos para a participação no pleito.

Art. 7.º Caso na data em que esta lei entre em vigor exista processo de escolha de Conselheiros Tutelares em andamento, ou ainda seja insuficiente o período para aplicação do prazo a que se refere o artigo 2.º caberá à regulamentação do processo eleitoral fazer com que sejam aplicadas as disposições desta lei com a maior amplitude possível.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
GABINETE DO VEREADOR BETO CUSTÓDIO

Art. 8.º As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 17 de março de 2003.

Vereador BETO CUSTÓDIO
PT/SP

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
GABINETE DO VEREADOR BETO CUSTÓDIO



Art. 8.º As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 17 de março de 2003.

Vereador BETO CUSTÓDIO
PTSP